



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039111/93-61
Recurso nº : 120.969 - *EX OFFICIO*
Matéria : CSSL - EXERCÍCIOS FINANCEIROS: 1989 a 1992
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : BANCO RURAL S/A
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Acórdão nº : 103-20.401

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - GLOSA - AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO - NATUREZA EXCLUSIVAMENTE FISCAL - ACUSAÇÃO IMPROCEDENTE - As despesas indedutíveis - em razão do não-atendimento à trilogia prescrita pelo artigo 191 do RIR/80 -, não compõem a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, mormente porque não se acham incluídas entre os ajustes determinados pela Lei n.º 7.689/88, mercê da sua natureza impiedante de âmbito exclusivamente extracontábil.

CSSL - PROVISÃO PARA CRÉDITO EM LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL - GLOSA - CAUÇÃO REAL - TIPICIDADE CONFIGURADA - POSTERGAÇÃO TRIBUTÁRIA IMPOSTA NA PEÇA ACUSATÓRIA - OFENSA A ATO NORMATIVO - IMPROCEDÊNCIA - Os direitos com garantia real estão excluídos dos créditos passíveis de enquadramento em liquidação duvidosa. A provisão não pode aproveitar a cessão de direitos creditórios caucionados com governos, mormente quando o acordo contratual prevê como garantia as receitas tributárias do Estado, e, como interveniente uma instituição financeira na qualidade de terceiro responsável. A caução pode ser real ou fidejussória (art. 826 do Código de Processo Civil). A primeira se revela quando a *garantia se efetiva sobre coisas móveis ou imóveis, ou se diz fidejussória, quando se trata da garantia pessoal*. O cálculo da postergação tributária deve se subsumir às prescrições do PN-CST n.º 02/96.

Recurso de ofício a que se concede provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso *ex officio*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039111/93-61

Acórdão nº : 103-20.401

para restabelecer a tributação sobre a importância de Cr\$ 722.168,00 (item 01/28 do T.V.F.) no ano-base de 1990, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que provia a maior para restabelecer a tributação também sobre as verbas correspondentes a "arrendamento mercantil" (item 07/28 do T.V.F.), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pela Srª Sandra Maria Dias Nunes, inscrição CRC/MG nº 034.353-0.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039111/93-61
Acórdão nº : 103-20.401

Recurso nº : 120.969 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ., consubstanciado no artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, artigo 67 e Portaria MF n.º 333, de 11.12.1997, art. 1º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 410/418, em face da exoneração, por defluência, que prolatou concernente ao crédito tributário do IRPJ imposto ao BANCO RURAL S/A., empresa já identificada nos autos deste processo.

As exigência fiscais consubstanciadas nas folhas 01 e seguintes podem ser da forma abaixo explicitadas:

(ANO-BASE DE 1988)

Infração / Ano-Base	Descrição Sumária	Termo de Verificação Fiscal		Fls. Autos	Decisão 1º Grau		Recurso
		N.º	Fls.		Não-Litigiosa = NL		Matéria Litigiosa
					NL	Exonerado	S = Sim N = Não
					1 - integral 2 - parcial		
a) Glosa por Aquisição de Pontos.	Aquisição de 132 pontos para empresa controlada (Banco Rural de Investimentos S/A) exigidos pelo BACEN para instalação de novo banco. Após, deu baixa contábil do seu ativo diferido contra uma conta de resultado (despesa dedutível em um único período).	04/28	28/ 31	728/ 734	—	—	S
b) Glosa de Despesa com Arrendamento Mercantil.	"Lease back" com custo de aquisição de 1%, com correção pela OTN fiscal. Prazo de arrendamento: 24 meses. Arrendatário assumiu todos os riscos, inclusive os tributários. Arrendatário se obriga a pagar indenização compensatória denominada valor estipulado de perda. O contrato não previu inadimplência do banco arrendatário.	07/28	36/ 41	817/ 866	—	1	N
c) Glosa de - Despesas com Gratificação de Empregados (Excesso em relação ao limite máximo).	Bonificações aos cargos de chefia ao arrepio de acordo coletivo celebrado com o sindicato da categoria, calculadas em função do resultado operacional da empresa.	28/28	98/ 99	1957/ 2127	—	—	S



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039111/93-61

Acórdão nº : 103-20.401

(ANO-BASE DE 1989)

Infração / Ano-Base	Descrição Sumária	Termo de Verificação Fiscal		Fls. Autos	Decisão 1º Grau		Recurso
		N.º	Fls.		Não-Litigiosa = NL		Matéria Litigiosa
					NL	Exonerado 1 - integral 2 - parcial	S = Sim N = Não
II - Ano-base 1989							
a) Despesas indedutíveis sobre prêmios.	Prêmios sobre Recolhimento de Tributos pagos a outros beneficiários que não o beneficiário/recolhedor.	01/28	16	239/517	—	2	S
b) Glosa de Despesa com remuneração ("conta 45")	Remuneração da "Conta 45" - Valores pagos a tomadores de cheques administrativos pelo prazo compreendido entre a solicitação de cheques e a sua apresentação.	02/28	24	519/704	—	1	N
c) CSSL - Glosa de Despesas (Encargos de Tributos não-pagos)	Atualização monetária, juros e multa sobre tributos provisionados e não-pagos até o vencimento.	06/28	34	789/815	—	—	S
d) Glosa de Despesas com Arrendamento Mercantil. (continuada)	Vide descrição no item "b", ano-base de 1988.	07/28	36/41	817/866	—	1	N
e) Glosa de Despesas com Material de Expediente.	Apropriação de despesa de material de expediente, representativa da conta Almoxarifado, mas que correspondia a bens consumidos pelas várias empresas interligadas.	12/28	55/56	1273/1308	NL	—	N
f) Glosa de Despesas com Empresas Interligadas.	Sob várias rubricas, registro como despesas operacionais suas, dispêndios de outras empresas interligadas.	13/28	57/60	1310/1401	NL	—	N
g) Glosa de Despesas com Brindes e Presentes.	Bens destinados à distribuição gratuita: ar-condicionado, motor de popa, móveis e utensílios domésticos, jóias, carteiras, cadeiras, bolsas para viagens, jogos de baralho com embalagem em couro etc.	15/28	63/65	1427/1477	—	—	S
h) Despesas de viagens não-comprovadas.	Despesas Viagem do vice-presidente aos USA, sem documentação comprobatória.	17/28	67	—	—	—	N
i) Despesas com Serviço de Terceiros sem documentação	Honorários advocatícios referentes à ação judicial movida pela Comind Part. S/A x Terex Brasil Ltda.	17/28	67	—	—	—	S
j) Despesas com Serviços de Terceiros (Honorários advocatícios).	Despesa (RPA) de honorários advocatícios referente à prestação de serviços a empresa interligada - "Rural - DTVM LTDA", pelo advogado Antonio Carlos Sigmarina Seixas.	20/28	72	1517/1529	NL (?)	—	N (?)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039111/93-61

Acórdão nº : 103-20.401

(ANOS-BASE DE 1989)

(continuação)

Infração / Ano-Base	Descrição Sumária	Termo de Verificação Fiscal		Fls. Autos	Decisão 1º Grau		Recurso
		N.º	Fls.		Não-Litigiosa = NL		Matéria Litigiosa
					NL	Exonerado 1 - integral 2 - parcial	S = Sim N = Não
k) Despesa com Automação Bancária.	Bem do Permanente lançado como despesa no ano-base da contratação do serviço.	22/ 28	76/ 77	1688/ 1828	NL	—	N
l) Glosa de Despesas com Captação Desnecessária.	Valores referentes à remuneração de títulos negociados no mercado primário de renda fixa, com clientes pessoas físicas e jurídicas, sem comprovação das operações.	24/ 28	82/ 89	1843/ 1904	NL	—	N
m) Falta de reconhecimento de rendas e despesas com deflação. (indedutível).	Operações de crédito e despesa, com deflação. Falta de reconhecimento de forma correta das rendas por apurações de crédito/mútuo.	25/ 28	90/ 95	1906/ 1923	NL	—	N
n) Glosa de Despesas com Gratificação de Empregados (continuada).	Vide item "c" ref. ao <u>ano-base de 1988</u> .	28/ 28	98/ 99	1957/ 2127	—	—	S

(ANO-BASE DE 1990)

Infração / Ano-Base	Descrição Sumária	Termo de Verificação Fiscal		Fls. Autos	Decisão 1º Grau		Recurso
		N.º	Fls.		Não-Litigiosa = NL		Matéria Litigiosa
					NL	Exonerado	S = Sim N = Não
						1 - integral 2 - parcial	
III - Ano-base 1990	Prêmios sobre arrecadação, sem comprovação de recolhimento de tributos.	01/28	16/28	2210/2280	—	2	S
a) Despesas não-comprovadas sobre prêmios.	Prêmios sobre recolhimento de tributos pagos a outros beneficiários que não o devedor/recolhedor dos tributos.	01/28	17/28	239/517	—	—	S
b) Despesas indedutíveis sobre prêmios.	Remuneração "conta 45" - valores pagos a tomadores de cheques administ. pelo prazo compreendido entre a solicitação do ch. e a sua apresentação.	02/28	24	519/704	—	1	N
c) Glosa de Despesa com remuneração ("conta 45")							



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039111/93-61

Acórdão nº : 103-20.401

(ANO-BASE DE 1990)

(continuação)

Infração / Ano-Base	Descrição Sumária	Termo de Verificação Fiscal		Fis. Autos	Decisão 1º Grau		Recurso
		N.º	Fis.		Não-Litigiosa = NL		Matéria Litigiosa
					NL	Exonerado 1 - integral 2 - parcial	S = Sim N = Não
d) Glosa de Provisão para Crédito em Liquidação Duvidosa.	Valores indevidamente transferidos para crédito de liquidação duvidosa, ocasionando constituição indevida de provisão oponível à Resolução BACEN n.º 1.675/89.	05/28	32/33	736/787	—	2	S
e) CSSL - Glosa de Despesa de Atualização Monetária.	Atualização monetária (vide infração "c" do ano-base /89)	06/28	34/35	789/815	—	—	S
f) Glosa de Despesas com Arr. Mercantil. (continuada)	Vide descrição item "d" ref. ao ano-base 1989.	07/28	36/41	817/866	—	1	N
g) Glosa de Despesa Honorários Diretoria	Honorários pagos/devidos pela Rural Leasing Arr. Mercantil S/A aos seus diretores, durante o período de julho/dezembro 1990, contabilizados como despesas de serviços técnicos especializados.	10/28	46/47	913/963	—	1	N
h) Glosa de Despesas com Material de Expediente (continuada)	Vide descrição ref. ao ano-base 1989, item "e".	12/28	55/56	1273/1308	NL	—	N
i) Glosa de Despesas com Empresas Interligadas. (continuada)	Vide item "f" ref. ao ano-base de 1989.	13/28	57/60	1310/1401	NL	—	N
j) Glosa de Despesas, com Brindes e Presentes. (continuada)	Vide item "g" ref. ao ano-base de 1989.	15/28	61/62	1403/1425	—	1	N
k) Outras Despesas Operacionais sem documentação.	Despesa do Departamento de Câmbio sem comprovação hábil.	17/28	68	—	—	—	S
l) Despesa com Consultoria Jurídica.	Consultoria jurídica às empresas "Spar" e "Montebrás" por ocasião da transformação das mesmas na empresa "Rural Seguradora S/A".	18/28	69	1488/1489	—	—	S
m) Despesa com Fretamento de Aeronave, desnecessária, não-usual e anormal.	Aeronave à disposição exclusiva da fiscalizada, no período de 01.10.90 a 31.08.93, contra aluguel por uso ou não. Pagamento parcelado, corrigido pelo BTN e mais as despesas de manutenção.						



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039111/93-61
Acórdão nº : 103-20.401

(ANO-BASE DE 1990)

(continuação)

Infração / Ano-Base	Descrição Sumária	Termo de Verificação Fiscal		Fls. Autos	Decisão 1º Grau		Recurso
		N.º	Fls.		Não-Litigiosa = NL		Matéria Litigiosa
					NL	Exonerado	S = Sim N = Não
						1 - integral 2 - parcial	
m) Despesa com Fretamento de Aeronave, desnecessária, não-usual e anormal. (continuação)	combustíveis, lubrificantes, taxas, seguros e salários e encargos da tripulação. A aeronave pertence à interligada Tratex Taxi Aéreo Ltda. O valor do contrato é superior ao valor do bem.	21/ 28	73/ 75	1531/ 1686	—	—	S
n) Despesa com Automação Bancária (continuada)	Vide item "k" ref. ao ano-base de 1989	22/ 28	76/ 77	1688/ 1828	NL	—	N
o) Despesa com gastos de transportes dos itens inseridos em "n".	Glosa por se tratarem de custos integrantes de Bem do Permanente.	22/ 28	78/ 79	1688/ 1828	NL	—	N
p) Glosa de Despesas com Captação Desnecessárias. (continuada)	Vide item "l" ref. ao ano-base de 1989.	24/ 28	82/ 89	1843/ 1904	NL	—	N
q) Falta de reconhecimento de receitas e despesas com deflação. (indedutível). (continuada)	Vide item "m" ref. ao ano-base de 1989.	25/ 28	90/ 95	1906/ 1923	NL	—	N
r) Glosa referente às despesas com "Roubo de Bens Numerários".	Roubo maleta executiva com todo o dinheiro, transportado por funcionário da ag. de Foz do Iguaçu, para depósito no Banco Brasil S/A, a despeito da existência de transporte específico. Inobservado o limite de segurança para o transporte de um só portador (apólice n.º 000.144 - Minas Brasil Seguros).	26/ 28	96	1925/ 1953	—	1	N
s) Glosa de Despesas por Indenização de Eventuais prejuízos por cheques liquidados.	Despesas efetivadas junto ao cliente, empresa Automarcas Com. de Veículos Ltda., como indenização por eventuais prejuízos ref. ao pagamento de cheques endossados, falsamente, por ex funcionário da empresa/cliente.	27/ 28	97	1955/ 1956	—	—	S
t) Glosa de Despesas com Gratificação de empregados. (continuada)	Vide item "n" ref. ao ano-base de 1989.	28/ 28	98/ 99	1957/ 2127	—	—	S



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039111/93-61

Acórdão nº : 103-20.401

(ANO-BASE DE 1991)

Infração / Ano-Base	Descrição Sumária	Termo de Verificação Fiscal		Fls. Autos	Decisão 1º Grau		Recurso	
		N.º	Fls.		Não-Litigiosa = NL			Matéria Litigiosa
					NL	Exonerado 1 - integral 2 - parcial		
IV - Ano-base 1991								
a) Despesas não-comprovadas sobre Prêmios.	Prêmios sobre arrecadação de tributos sem comprovação de recolhimento dos tributos.	01/28	17	239/517	—	—	S	
b) Glosa de Despesa - conta "CCR"	IOF em "CCR" assumido p/ fiscalizada. Operações de crédito de aplicações "CCR" s/ valores recolhidos em atraso como var. monetária passiva ref. a despesa com recolhimento de IOF.	03/28	26	706/726	—	1	N	
c) CSSL - Glosa de Despesa. (continuada)	Vide infração "e" ano-base de 1990.	06/28	35	789/815	—	—	S	
d) Glosa de Despesa	Pagamentos efetuados a pessoas ligadas (sob o título de Consultoria Financeira). Trata-se de dependentes dos sócios.	08/28	42/43	868/873	NL	—	N	
e) Glosa de Despesas (indedutibilidade)	Despesas do Conselho de Administração (rateio) ref. valores pagos à Tratex Invest. e Part. S/A - TIP (empresa ligada). Pagamento a Administradores de outras empresas.	09/28	44/45	875/911	NL	—	N	
f) Glosa de Despesa com Honorários de Diretoria (continuada)	Vide descrição item "g" do ano-base de 1990.	10/28	46/47	913/963	—	1	N	
g) Glosa de Despesas com Locação.	Locação de equipamentos IBM. Equipamento instalado no endereço de Tratex Invest. e Part. S/A (contratada).	11/28	48/54	965/1271	—	1	N	
h) Glosa de Despesa com material de expediente. (continuada)	Vide descrição item "h" ref. ao ano-base de 1990.	12/28	55/56	1273/1308	NL	—	N	
i) Glosa de Despesas com Empresas Interligadas. (continuada)	Vide item "i" ref. ao ano-base 1990.	13/28	57/60	1310/1401	NL	—	N	
j) Glosa de Despesas com Promoções e Relações Públicas.	Riotur, ref. aquisição de um camarote-carnaval; copa Daccar/ Torneio Rio Minas de automobilismo; Dynamys Promoções Ltda. ref. 1ª Copa Internacional de squash (MG); Chocolates Garoto S/A, ref. ao patrocínio de corrida de 10 milhas "Garoto".	14/28	61/62	1403/1425	—	2	N	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039111/93-61
Acórdão nº : 103-20.401

(ANO-BASE DE 1991)

(continuação)

Infração / Ano-Base	Descrição Sumária	Termo de Verificação Fiscal		Fis. Autos	Decisão 1º Grau		Recurso
		N.º	Fis.		Não-Litigiosa = NL		Matéria Litigiosa
					NL	Exonerado 1 - integral 2 - parcial	S = Sim N = Não
k) Glosa de Despesa com Brindes e Presentes.	Vide descrição item "j" ref. ano-base de 1990.	15/ 28	63/ 65	1427/ 1477	—	1	N
l) Glosa de Despesas com Festa de Confraternização.	Pagamento a "buffet" com desencontro de data do recibo cuja emissão é anterior ao serviço realizado. Serviço prestado sem nota fiscal.	16/ 28	65/ 66	1479/ 1480	—	1	N
m) Despesa de Consultoria Financeira e Comissões não-Comprovadas.	Pagamentos efetuados como referentes à serviços de encaminhamento de operações de empréstimos, firmados com vários governos de Estado. Diligência demonstrou inexistência dos serviços prestados.	19/ 28	70	1491/ 1515	—	—	S
n) Despesa com Fretamento de Aeronave. (continuada)	Vide descrição item "m" ref. ao ano-base de 1990.	21/ 28	73/ 75	1531/ 1686	—	—	S
o) Despesa com Automação Bancária. (continuada)	Vide item "n" ref. ao ano-base de 1990.	22/ 28	76/ 77	1688/ 1828	NL	—	N
p) Despesa com Gastos de Instalações dos itens insertos em "o".	Glosa por se tratarem de custos integrantes de bens do permanente.	22/ 28	78/ 79	1688/ 1828	NL	—	N
q) Aquisição de Ponto Comercial-Luvas (Glosa de Despesas)	"Luvas" lançadas como despesas de serviços técnicos especializados - Assistência Técnica.	23/ 28	80/ 81	—	NL	—	N
r) Glosa de Despesas com Captação Desnecessárias. (continuada)	Vide item "p" ref. ao ano base de 1990.	24/ 28	82/ 89	1843/ 1904	NL	—	N
s) Falta de reconhecimento de rendas e despesas com deflação. (Indedutível).	Vide item "q" ref. ao ano-base de 1990.	25/ 28	90/ 95	1906/ 1923	NL	—	N
t) Glosa de Despesas com Gratificação de Empregados. (continuada)	Vide item "t" ref. ao ano-base de 1990.	28/ 28	98/ 99	1957/ 2127	—	—	S



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039111/93-61

Acórdão nº : 103-20.401

Enquadramento legal: Lei n.º 7.689/88, art. 2º e seus parágrafos.

Cientificada, em 27.08.1993, interpôs impugnação de fls. 100/107 em 08.10.1993, após requerer e obter acréscimo de prazo de quinze dias (fls. 98/99), e reforço de razões apresentado a seguir (fls. 110/111).

São as seguintes as razões de defesa:

"2 - Na impugnação (fls. 100/107), a interessada alegou, em síntese:

2.1. preliminarmente, que a exigência da contribuição social sobre o lucro líquido de 1988, por ferir o princípio constitucional da irretroatividade da lei, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF);

2.2. no mérito:

2.2.1. que as alíquotas aplicadas não se coadunam com o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 1, de 13.01.1989;

2.2.2. que as despesas indedutíveis na determinação do lucro real são computáveis no lucro líquido e, portanto, na base de cálculo da CSSL;

2.2.3. que as despesas glosadas por falta de comprovação já se encontram comprovadas; e

2.2.4. que as despesas de arrendamento mercantil, com a automação bancária e com a aquisição de ponto comercial, apesar de serem passíveis de glosa, não poderiam jamais deixar de ser escrituradas em contas de resultado, para figurarem no seu ativo."

A autoridade de primeiro grau manteve, parcialmente, a exigência, consubstanciando-se a sua decisão, sob o 1202/99 de 17.08.1999, nas ementas constantes de fls. 114/115:

"INCONSTITUCIONALIDADE

Incabível a cobrança da contribuição social sobre o lucro auferido em 1988, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039111/93-61
Acórdão nº : 103-20.401

Tribunal Federal, da Lei nº 7.689/88, no que tange à incidência do tributo sobre o lucro daquele período-base.

ALÍQUOTAS

Incabível a exigência da contribuição social excedente da apurada mediante a aplicação da alíquota obtida com o emprego da fórmula apresentada no Ato Declaratório (Normativo) CST nº 1/89.

DECORRÊNCIA - Ressalvados os casos especiais, as acusações formuladas nos autos de infração reflexivos colhem a mesma sorte daquelas que lhes deram origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática ou ocorrência. Incidência do art. 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07.01.97.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

A seguir, as razões de decidir que culminaram com as exonerações monocráticas prolatadas:

I - PRELIMINAR AO MÉRITO.

Acolhida a preliminar aduzida, em face de o STF ter declarado a inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689/88, no que tange à exigibilidade da CSSL auferida em 1988, bem como o argumento relativo às alíquotas da contribuição, haja vista que a sua aplicação não obedeceu à determinação do ADN-CST n.º 1/89.

II - QUANTO AO MÉRITO.

A sentença monocrática será reproduzida ao longo do voto condutor deste acórdão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039111/93-61
Acórdão nº : 103-20.401

MULTA DE OFÍCIO S/ AS BASES TRIBUTÁVEIS

Merece reparo o lançamento no tocante à proporcionalidade da multa aplicada relativamente ao exercício de 1992, em face das disposições do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, que a reduziu a setenta e cinco por cento do tributo lançado, e do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

- Redução, no ano-base de 1991, de 100% para 75%.

ALÍQUOTA APLICADA

Adotadas as alíquotas determinadas pelo ADN – CST 1/89, vale dizer, defluentes da seguinte operação algébrica: $C = (R \times a) : (1 + a)$.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039111/93-61
Acórdão nº : 103-20.401

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso de ofício admissível em face do que prescreve o artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei 9.532/97, art. 67 e Portaria MF. n.º 333, de 11.12.1997, art. 1º.

I.1. Inicialmente assinala a litigante que, sob um enfoque amplo, todas as despesas glosadas não repercutem na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Após, refina a sua análise, ao argüir se tratar - a presente análise - de glosa de despesas não-dedutíveis.

I.2. Estou de acordo que as despesas indedutíveis - em razão do não-atendimento à trilogia prescrita pelo artigo 191 do RIR/80 -, não compõem a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, mormente porque não se acham incluídas entre os ajustes determinados pela Lei n.º 7.689/88. Entretanto tais despesas não povoaram a exigência. As matérias em litígio - por traduzirem redução do lucro líquido -, compõem a base de cálculo da contribuição em destaque. Tomo, na íntegra, *data venia*, as digressões decisórias da Autoridade Singular da DRJ/Campinas - SP., quando no processo administrativo fiscal sob o n.º 10880.038026/96-13 em 29 de abril de 1999, pp.. 297/299, em notável percepção, teceu assinalados fundamentos acerca da matéria sob discussão.

I.3. *Ocorre que, de acordo com o art. 2.º da Lei n.º 7.689/88, a base de cálculo da Contribuição Social é o resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda. Desta feita, sobre quaisquer diferenças apuradas no resultado contábil da pessoa jurídica incidirá a contribuição.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039111/93-61
Acórdão nº : 103-20.401

*Há, assim, um flagrante equívoco da contribuinte nas suas alegações. Na verdade, as omissões de receitas, as despesas incomprovadas e as diferenças de variações/correção monetária - **matérias de fato** todas detectadas em auditoria fiscal - compõem a base de cálculo da Contribuição Social, por afetarem diretamente o lucro líquido e, indiretamente, o lucro real. De forma que o acréscimo no lucro real declarado foi, antes, consequência do acréscimo havido no **lucro líquido** por conta daquelas matérias. (....). As diferenças de variação monetária e correção monetária, apesar de não integrarem o faturamento da empresa, devem compor regularmente a apuração do resultado da atividade (lucro líquido) e lucro real.*

*Quanto às despesas, como restou demonstrado, as respectivas glosas não resultaram simplesmente de sua **indedutibilidade**, para efeito de apuração do lucro real, mas sim de falta de comprovação. (...). Concluindo, somente não são incluídos os valores cuja escrituração deva ser feita obrigatoriamente no LALUR, ou seja, aqueles que, **por sua natureza exclusivamente fiscal**, não reúnem os requisitos para serem registrados na escrituração comercial.*

I - DA PRELIMINAR AO MÉRITO.

Não merece reparos a decisão *a quo*. São provetos os julgados dos tribunais superiores ao reconhecerem e sublinharem a inconstitucionalidade do artigo 8.º da Lei n.º 7.689/88. Trago à colação excertos do voto que culminaram, no âmbito do egrégio S.T.F., com a declaração de inconstitucionalidade do diploma legal em apreço no ano-base de 1988.

Destaca-se: O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, de 06.10.1992, decidindo o RE-135047/PE, DJ de 20.11.1992, assim se expressou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039111/93-61
Acórdão nº : 103-20.401

"I - Inconstitucionalidade, apenas, do art.8. da Lei 7.689, de 15.12.88. RREE n.º 146.733-SP, relator Ministro Moreira Alves, 29.06.92, e 138.284-CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 01.07.92.

II - R.E. conhecido (letra "b") e provido, em parte; reconhecida a inconstitucionalidade, apenas, do art. 8. da lei n.º 7.689/88."

Nessa mesma direção, o notável voto do Ministro Relator Carlos Mário Velloso, do STF, RE n.º 138284-8/CE, quando, por unanimidade, em 01.07.1992 – DJ de 28.08.92, declarou-se a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n.º 7.689/88 por ofensa ao princípio da irretroatividade (DJ de 28.08.1992):

"EMENTA: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI N.º 7.689, DE 15/12/1988.

I - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. CF, art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. CF, arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II - A contribuição da Lei 7.689, de 15/12/1988, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do § 4º do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF art. 195, § 4º, CF, art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, a).

III - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1º).

V - Inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (CF art. 150, III, a) qualificado pela inexistência da contribuição dentro do prazo de noventa dias da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039111/93-61
Acórdão nº : 103-20.401

publicação da lei (CF, art. 195, § 6º). Vigência e eficácia da lei: distinção.

VI - Recurso extraordinário conhecido mas improvido; declarado a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei 7.689, de 1988."

Em face do exposto decidido por se negar provimento ao presente recurso quanto a este item.

II - DO MÉRITO.

a) TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL n.º 01/28.

a.1 - Despesas Não-Comprovadas (Prêmios s/ Arrecadação).

a.1.1 - Ano-base de 1990

a.1.1.1 - Vr. Lançado: Cr\$ 45.895.060,00

a.1.1.2 - Valor Exonerado: Cr\$ 4.669.840,17

Trata-se de despesa **não-comprovada** conforme assente nas prescrições do voto condutor do tributo principal - IRPJ., Recurso de Ofício n.º 120.905. Aqui, aplicam-se as perorações pertinentes antes mencionadas, sob os itens "1.2" e "1.3", mormente àquelas que abordam a **redução indevida do resultado do exercício**. Em face do exposto, há de se dar provimento parcial a este item recursal, para restabelecer a exigência da verba de Cr\$ 722.168,00, em consonância com o decidido no Processo Administrativo Fiscal sob o n.º 10768.039106/93-21 - Recurso n.º 120.905.

c) - TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL 05/28.

c.1 - Postergação Tributária.

c.1.1 - Da Provisão Para Crédito de Liquidação Duvidosa.

c.1.1.1 - Ano-base de 1990

c.1.1.1.1 - Vr. Lançado: Cr\$ 496.251.522,00

c.1.1.1.2 - Vr. Exonerado: Cr\$ 496.251.522,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039111/93-61
Acórdão nº : 103-20.401

Dessarte há de se negar provimento ao recurso de ofício neste aspecto, em consonância com o que fora decidido no processo matriz.

d) - TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL 07/28

d.1 - Das Despesas Com Arrendamento Mercantil "Lease Back".

d.1.1 - Ano-base de 1988 - Vr. Lançado: Cz\$ 48.720.933,15.

d.1.2 - Ano-base de 1989 - Vr. Lançado: NCz\$ 583.914,24

d.1.3 - Ano-base de 1990 - Vr. Lançado: Cr\$ 1.933.360,44

d.1.1.1 - Todas as matérias lançadas foram exoneradas.

Nega-se provimento a este item recursal em consonância com o decidido no Processo que abarca a exigência do tributo principal – IRPJ.

e) - DEDUÇÃO DA C.S.S.L. DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

Aqui se aplicam as mesmas determinações contidas no item l.1 - Exclusão da base de cálculo do IRPJ -, inserto no processo 10768.039106/93-21 - Recurso n.º : 120.905 - IRPJ - *EX OFFICIO*, no que se refere à verba restabelecida.

f) - MULTA DE OFÍCIO S/ AS BASES TRIBUTÁVEIS

Item a que se nega provimento recursal.

g) - ALÍQUOTA APLICADA DA CSSL

Adotadas as alíquotas determinadas pelo ADN - CST 1/89, vale dizer, defluentes da seguinte operação algébrica: $C = (R \times a) : (1 + a)$.

Em face do exposto nega-se provimento a este item recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039111/93-61
Acórdão nº : 103-20.401

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de se conceder provimento parcial ao Recurso de Ofício impetrado para restabelecer as seguintes verbas correlacionadas com os anos-base de competência:

01 - ANO-BASE DE 1990:

a) T.V.F. n.º 01/28:.....Cr\$ 722.168,00.

Sala de Sessões - DF., em 17 de outubro de 2000

NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039111/93-61
Acórdão nº : 103-20.401

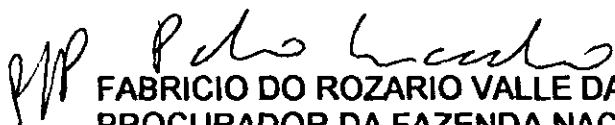
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 26/01/2001


FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL